



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

FEAM

Protocolo nº: 13759.7.2016

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Divisão:

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Código:

Visto:

POLÍCIA MILITAR
ES. MINAS GERAISfeam
INSTITUTO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEIEF
INSTITUTO ESTADUAL
DE PLANEJAMENTO
E DE MEIO AMBIENTEIEAM
INSTITUTO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

64277

/20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 13:49 Dia: 10 Mês: 11 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado	09. [] CPF	10. [] CNPJ	
11. RG:	12. CNH-UF	13. [] TRGP	[] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)			18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia			20. N°. KM
22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF	
25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município	06. CEP	07. Fone	
08. Referência do local			

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso	
01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Síncrito

Este relatório indica que o monitoramento foi implementado entre 2013 e 2015. Todo o processo de monitoramento foi dividido em quatro fases: 1) Início do monitoramento (janeiro a junho de 2013); 2) Período de monitoramento (julho a dezembro de 2013); 3) Período de monitoramento (janeiro a junho de 2014); 4) Encerramento (julho a dezembro de 2014). No final de cada fase, foram realizadas reuniões com os representantes da empresa para discutir os resultados obtidos e planejar as próximas etapas. A média das monitoragens não mostrou mudanças significativas ao longo do período de monitoramento. Foi constatado que a maioria das ações de melhoria foram implementadas de forma eficiente, resultando em uma melhoria contínua no desempenho da operação.



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

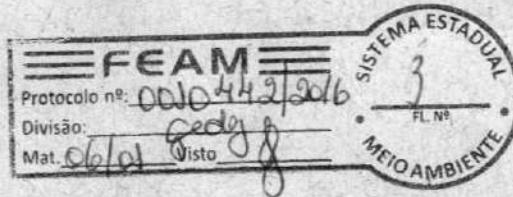
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
---	---------------------------------------

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 010/2015



Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64277/2015 e Auto de Infração nº 89053/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas
Avenida Marabá, nº 1785 – Missões Bela Vista
CEP 318.703-236 – Patos de Minas - MG

ICC/RCA

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH			1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89053 / 2015 Lavrado em Substituição ao AI nº: 099645 / 2015 Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 69.991 de 10/11/2015 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº:							
	3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG			Local: Belo Horizonte Dia: 10 / 12 / 2015 Hora: 15:18							
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento : <i>Av. Presidente da República de Pato de Minas</i> Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> Outros: _____ Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) <i>Rua da Marabá</i> N°. / km: 1185 Complemento: _____ Bairro/Logradouro: <i>Bom Jardim</i> Município: <i>Pato de Minas</i> UF: MG CEP: 31310-976 Cx Postal: _____ Fone: () - _____ E-mail: _____										
	5. Outros Envolvidos/Responsáveis	Nome do 1º envolvido:			<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____			Vínculo com o AI Nº:			
		Nome do 2º envolvido:			<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____			Vínculo com o AI Nº:			
	6. Descrição Infração	<i>Lavraria durante o auto de fiscalização nº 64097/2015, não cumprindo</i> <i>muito bem cumprir na sua totalidade a condicionante de programa</i> <i>de autormentamento do estipulado no artigo 105, I, b, resultado o que não ja</i> <i>permite a continuidade da atividade.</i>									
7. Coordenadas da Infração		Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____	Longitude: Grau _____ Min _____ Seg _____						
		Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ Y= _____ (6 dígitos)	(7 dígitos)						
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	13	I	105	-	-	49.344/03	77721/03		-	-	
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Atimo
10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
	11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total
1		G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				30.050,27			30.050,27	
ERP:			Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
Valor total das multas: 30.050,27 (trinta mil cinqüenta e dois reais e vinte e)											
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
13. Depositário	Nome Completo:							<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <i>Team</i> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rodovia Presidente Américo Góis s/nº, São Domingos</i> .											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)			MASP:		Assinatura do servidor:					
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal					





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	437846/2016
AUTO DE INFRAÇÃO	89053/2015
EMPREENDIMENTO	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que verifique se anteriormente à lavratura do AI nº 89053/2015 houve prévia notificação da autuada para que regularizasse sua situação. Necessário, ainda, manifestação a respeito de existência eventual dano ambiental ocorrido pela prática da infração imputada ao empreendimento.

Justifica-se a solicitação tendo em vista a previsão no art. 107, I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 de que entidades sem fins lucrativos, como é o caso da autuada, ao praticarem infrações às normas da Lei Estadual nº 7.772/1980 devem ser previamente notificadas para regularização da situação, argumento trazido em sede de defesa (fls. 14-30).

Art. 107 – Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I – entidade sem fins lucrativos;

Atenciosamente,

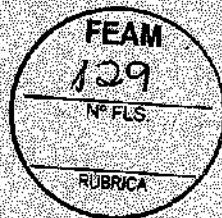
Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 629/2021

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

Para: Rodrigo Franco
 Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento / Semad

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003325/2021-24].

Senhor Subsecretário,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da Feam, encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 437846/2016, referente ao Auto de Infração nº 89053/2015, lavrado em face da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gedef/Feam - Gerência de Monitoramento de Efluentes, passou a integrar a Diretoria de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, solicitamos que o processo seja encaminhado àquela Diretoria, a fim de que verifique se anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 houve prévia notificação da autuada para que regularizasse sua situação. Necessário, ainda, manifestar a respeito de existência eventual dano ambiental ocorrido pela prática da infração imputada ao empreendimento, conforme solicitação do Núcleo de Autos de Infração da Feam (f.124 doc Sei 32056646).

Em observância à Portaria nº 657/2020, solicitamos que o processo retorne ao Núcleo de Autos de Infração da Feam em até 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
 Chefe de Gabinete
 Fundação Estadual do Meio Ambiente

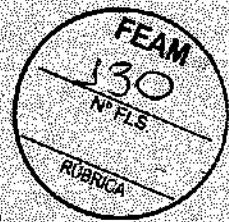


Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 20/07/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=37176402&infra...



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Memorando SEMAD/SUGES nº 161/2021

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Para: Gabinete

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003325/2021-24].

Prezada,

Com os cordiais cumprimentos, acusamos o recebimento do Processo Administrativo nº 437846/2016, referente ao Auto de Infração nº 89053/2015, lavrado em face da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas.

Quanto ao solicitado, esclarecemos que as competências dessa Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento limitam-se à gestão de efluentes sanitários nos termos do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019.

Pelo exposto, depreende-se que não é competência desta Subsecretaria tratar de efluentes industriais, motivo pelo qual o pleito não pode ser atendido.

Nos colocamos à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,



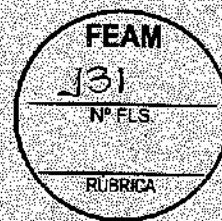
Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário, em 21/07/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32588725 e o código CRC 59E333E1.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 1088/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Karine Dias da Silva Prata Marques
 Gerência de Resíduos Sólidos - GERES / Feam

C/C: Diretoria de Gestão e Resíduos - DGER / Feam

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

Senhora Gerente,

Com nossos cumprimentos.

A pedido da Chefe de Gabinete, e em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 124 doc Sei 32056646), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº nº 89053/2015 – Processo Administrativo nº 437846/2016, lavrado em face de Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas, para que a área técnica verifique se anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 houve prévia notificação da autuada para que regularizasse sua situação. Necessário, ainda, manifestação a respeito de existência eventual dano ambiental ocorrido pela prática da infração imputada ao empreendimento.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



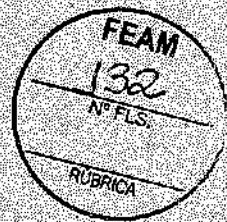
Documento assinado eletronicamente por Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 26/07/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32812959 e o código CRC BCAE1AB6.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos



Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 62/2021/FEAM/GERES

Destinatário(s): Gabinete

C/C: Diretoria de Gestão e Resíduos - DGER / Feam

Assunto: Auto de Infração nº 89053/2015

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

em resposta ao Despacho nº 1088/2021/FEAM/GAB por meio do qual foi solicitado à Geres verificar se anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 houve prévia notificação da autuada para que regularizasse sua situação e, ainda, manifestação a respeito de existência de eventual dano ambiental ocorrido pela prática da infração imputada ao empreendimento, informo que esta gerência não possui acesso aos arquivos da antiga GEDEF o que torna impossível a manifestação em relação à prévia notificação da autuada ou a existência de dano ambiental, tendo em vista que a referida gerência é que possuía os dados de monitoramento dos efluentes industriais. Diante do exposto, declino a competência para manifestação.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Pratas Marques

Gerente de Resíduos Sólidos



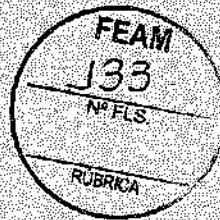
Documento assinado eletronicamente por Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente, em 29/07/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32979402 e o código CRC 7AB50093.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 1151/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
 Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental / Feam

Assunto: Solicita manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 124 doc Sei 32056646), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89053/2015 - Processo Administrativo nº 437846/2016, lavrado em face de Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas, para que a área técnica verifique se anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 houve prévia notificação da autuada para que regularizasse sua situação. Necessário, ainda, manifestação a respeito de existência eventual dano ambiental ocorrido pela prática da infração imputada ao empreendimento.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



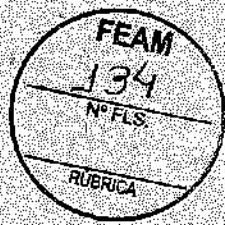
Documento assinado eletronicamente por Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete, em 06/08/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 33315410 e o código CRC 47E32D04.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental



Memorando.FEAM/DGQA.nº 62/2021

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

Para: Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA

Assunto: Solicitação de postergação de prazo de análise técnica

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003325/2021-24].

Prezada Diretora,

Venho solicitar a prorrogação de prazo para a manifestação técnica sobre a defesa ao Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - unidade de Patos de Minas/MG, de forma que o novo prazo de análise seja 31/12/2021, correspondente a 65 dias de acréscimo. A prorrogação decorre do acúmulo de tarefas a serem desenvolvidas no setor.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Fonte Boa Souza

Analista Ambiental DGOA/FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



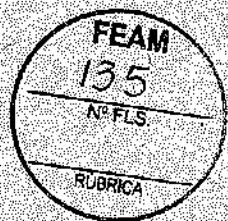
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/12/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39798007 e o código CRC 51042A9C.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental



Memorando.FEAM/DGQA.nº 64/2021

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

Para: Renata Maria da Araújo

GABINETE FEAM

Assunto: Solicitação de postergação de prazo de análise técnica

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003325/2021-24].

Senhora Chefe de Gabinete,

Solicito prorrogação de prazo para a manifestação técnica sobre a defesa ao Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - unidade de Patos de Minas/MG, de forma que o novo prazo de análise seja 31/12/2021, correspondente a 65 dias de acréscimo. A prorrogação decorre do acúmulo de tarefas a serem desenvolvidas na DGQA.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade Ambiental - DGQA/FEAM



Documento assinado eletronicamente por Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a), em 20/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39808820 e o código CRC 3D549A15.

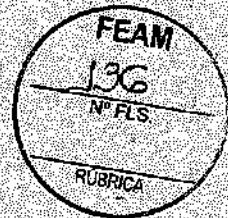
Referência: Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

SEI nº 39808820



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental



Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 69/2021/FEAM/DGQA

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias - Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA

Assunto: Manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em resposta ao Despacho nº 1151/2021/FEAM/GAB, foi elaborado o Parecer Técnico Nº 05/2021/DGQA/FEAM (anexo) a ser remetido ao Gabinete da Feam para os encaminhamentos necessários.

Em caso de dúvidas, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental DGQA/FEAM



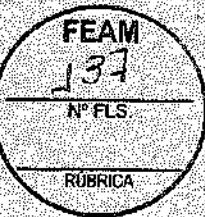
Documento assinado eletronicamente por Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 23/12/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 40035799 e o código CRC 3A28F732.

Referência: Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

SEI nº 40035799



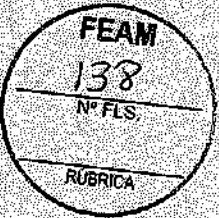
PARECER TÉCNICO Nº 05/2021/DGQA/FEAM

Empreendimento:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS
CNPJ:	23.338.189/0001-22
Endereço:	AV. MARABA, NO. 1795 - BELA VISTA - CEP 38.703-230 - PATOS DE MINAS - MG
Atividade:	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
Classe/Ponto:	V Grande
Auto de Infração (AI) nº:	89053/2015
Auto de Fiscalização (AF) nº:	64277/2015
Infração:	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Código da Infração:	CÓDIGO 185 (Anexo I, art. 83 - Decreto 24.544/08)
Processo SEI:	2090.01.0003325/2021-24
Processo Administrativo (PAA):	437846/2016
Processo SIAM:	00057/1994/011/2008

1) Introdução:

A partir de consulta em sistema de dados do Sisema (Siam), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento da condicionante correlacionada com o monitoramento dos efluentes líquidos feito pelo empreendimento por força de condicionante de licença ambiental. Tal verificação abrangeu o período compreendido entre julho/2008 e dez/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015.

No caso da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas, a verificação ocorreu observando o certificado de licença 181/2009, cuja concessão da licença ocorreu em 30/01/2009 (válida até 10/07/2013) com condicionantes associadas estabelecidas no



Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009. Ressalta-se que o certificado anterior (415/2005) associado ao Parecer DIALE 65/05 e cuja licença correspondente é de 03/02/2004 (válida até 03/02/2008) é anterior ao período abrangido pela verificação que resultou no AI em discussão. Portanto, o período avaliado no presente parecer é aquele compreendido entre jan/2009 a dez/2011.

A condicionante de Nº 8 do Parecer Único da Supram TMAP estabeleceu a obrigação de: "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II".

O Programa de Automonitoramento citado estabeleceu o seguinte:

Ponto de amostragem	Frequência de análises	Frequência de envio dos relatórios ao órgão ambiental	Parâmetros monitorados
Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE	mensal	semestral	pH, vazão, DBO ₅ , DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, sólidos totais dissolvidos, detergentes, óleos e graxas e sulfatos
Corpo receptor dos efluentes (a montante e a jusante do lançamento dos efluentes)	mensal	semestral	pH, temperatura, OD, DBO ₅ e DQO

O parecer do licenciamento também determinou que os relatórios de automonitoramento deveriam ser apresentados durante a vigência da licença e deveriam conter: (1) a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pela amostragem (2) a produção industrial e o número de empregados. O parecer também fixou que o envio dos relatórios de automonitoramento deveria ser feito até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais).

Todavia, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64277/2015. De acordo com o AF citado, observou-se:

- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos na condicionante ambiental;



- Resultados com parte dos parâmetros fora dos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado em 10/12/2015 o Auto de Infração Nº 89053/2015 embasado no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

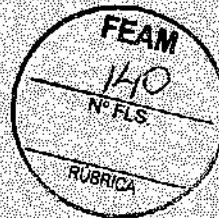
Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprí-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

2) Análise dos aspectos técnicos da defesa

Na defesa ao Auto de Infração Nº 89053/2015, protocolada em 18/01/2016, a empresa apresenta alegações de cunho técnico, quais sejam:

- 1) que não teria havido qualquer dano ou poluição do meio ambiente e que inexistiria poluição porque o próprio tipo descrito no código 105 do Decreto 44.844/2008 descreveria a inexistência de poluição ou degradação ambiental;
- 2) que o empreendimento autuado é uma cooperativa, entidade sem fins lucrativos e como tal, não poderia ser autuada sem antes sofrer notificação para sua regularização, uma vez que não foi constatado dano ambiental;
- 3) que teria cumprido o Programa de Automonitoramento regularmente, desde a sua implantação, sem que tivesse ocorrido interrupção, seja na coleta das amostras, no encaminhamento para análises laboratoriais ou no envio dos relatórios à FEAM;
- 4) que “eventuais” atrasos na remessa de dados decorreriam da demora na emissão dos laudos laboratoriais.

Na defesa, a autuada pede a aplicação de atenuante por tratar o infrator de entidade sem fins lucrativos.

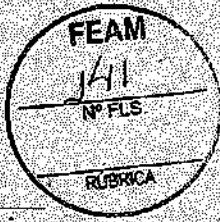


Quanto ao primeiro e segundo argumentos da defesa elencados anteriormente, não procede a afirmação de que não haveria poluição (dano ambiental). Entende-se que as condições e padrões de lançamento de efluentes que estabelecem os valores limites máximos (VLM) fixados na legislação ambiental, mais especificamente na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, não foram atendidos em todo o período do monitoramento, para todos os parâmetros monitorados. Assim, pode-se afirmar ocorrência de poluição hídrica (impacto/dano ambiental) a partir do lançamento desses efluentes no corpo hídrico.

Foi feita nova verificação e seguem os resultados que incorreram em descumprimento dos padrões da Deliberação citada, os quais foram tabelados, a partir dos resultados das análise físico-químicas dos efluentes da ETE que foram apresentados pela empresa:

Parâmetro com resultados em desacordo aos limites (*)	Mês/ano dos laudos em desacordo aos limites legais
Sólidos em suspensão totais(**)	janeiro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, maio/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011
Sólidos sedimentáveis	julho/2009, agosto/2009, novembro/2009, dezembro/2009, junho/2010, julho/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011 e junho/2011
Óleos e graxas	julho/2010, setembro/2010, outubro/2010, junho/2011
DBO – Demanda Biológica de Oxigênio (sob +30°C)	Segundo documento apresentado na defesa (pag. 2 do documento nº 056646), o valor médio do parâmetro no período de julho a dezembro/2010 foi de 375,43 mg/L (VLM é 60 mg/L), indicando valores no período superiores ao VLM. No mesmo documento, a eficiência de remoção da DBO foi de 22,8 % com base nos mesmos valores médios (inferior à eficiência mínima de abatimento de 75%). Os valores são diferentes e inconsistentes com outros apresentados nos laudos diversos referentes ao mesmo período.

(continua)



Parâmetro que apresentou resultados fora dos limites da DN **Mês/ano dos laudos em desacordo aos limites legais**
Copam/CERH 01/2008^(*)

DOD - Demanda Ossímica de Oxigênio

Segundo documento apresentado na defesa (pág. 2 documento 32056646), o valor médio do parâmetro no período de julho a dezembro/2009 foi de 1.343,25 mg/L (o VLM é 150 mg/L), indicando valores no período superiores ao VLM. No mesmo documento, a eficiência de remoção da DOD foi de 37,4 % com base nos mesmos valores medidos (referente à eficiência-mínima de abastecimento de 70%). Os valores são diferentes e incoerentes com os apresentados nos laudos diversos referentes ao mesmo período.

^(*) Documentos analisados: 32056575 e 32056646 e relatórios de automonitoramento no processo Siam.

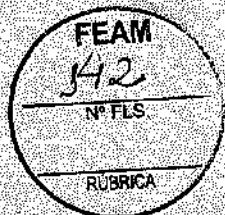
^(**) o sistema de tratamento dos efluentes do empreendimento é constituído por tratamento preliminar, seguido de tratamento biológico composto por uma lagoa anaeróbica seguida por outra lagoa facultativa. Assim, aplica-se um valor limite diferenciado e 50% maior para o parâmetro "Sólidos em suspensão totais".

Portanto, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observaram parâmetros fora do padrão da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, a partir do automonitoramento feito pelo empreendimento, é procedente e correta.

Para o parâmetro "Sólidos em suspensão totais" o valor chegou a 457 mg/L, ou seja, mais de 3 vezes o valor limite máximo - VLM (em fev/2011). O valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 358,28 mg/L (segundo documento pág. 2 documento 32056646 anexado pela empresa na defesa), superior ao VLM que é de 150 mg/L A média superior ao VLM significa que houve valores maiores do que o limite legal no segundo semestre de 2009. Este valor apresenta incoerência com outra média apresentada juntamente, para o mesmo período (entre julho a dezembro/2009) e pela própria empresa, cujo valor médio seria de 69,30 mg/L (pág 1 do documento 32056646).

Quanto ao parâmetro "Sólidos sedimentáveis" o valor chegou a 3,6 mL/L, ou seja, 360% a mais em relação ao VLM (em jan/2011). O valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 1,3 mL/L, também superior ao VLM.

Para o parâmetro "óleos vegetais e gorduras animais" o valor chegou a 78 mg/L, ou seja, 1,56 vezes o VLM correspondente (em set/2010 e jun/2011). O valor médio no período



entre julho a dezembro/2009 é bem maior, igual a 113,87 mg/L, segundo documento anexado pela empresa na defesa. Portanto, indica que houve valores maiores do que o limite legal no período. Este valor apresenta incoerência com outro resultado apresentado juntamente, para o mesmo período e pela própria empresa, cujo valor médio no segundo semestre de 2009 seria de 16,25 mg/L (pág 1 do documento 32056646).

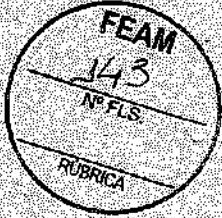
Com relação ao parâmetro “Substâncias tensoativas” o valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 2,57 mg/L, excedendo o VLM e mostrando que houve valores maiores do que o limite legal no período. Este valor apresenta incoerência com outro resultado apresentado juntamente, para o mesmo período e pela própria empresa, cujo valor médio seria bem menor, de 0,05 mg/L(pág. 1 do documento 32056646).

Essas incoerências mostradas entre documentos apresentados pela própria autuada indicam que pode ter havido apresentação de resultados ao órgão ambiental que não correspondam aos verdadeiros valores medidos. A despeito disso, para os efluentes tratados e lançados no meio ambiente, os parâmetros tabelados e identificados como sólidos em suspensão totais, sólidos sedimentáveis e óleos e graxas apresentaram concentrações superiores ao VLM, mesmo considerando os documentos com resultados de valores menores.

Considerando os efluentes brutos (antes do tratamento), convém registrar que os valores maiores constantes do compilado apresentado à página-2 do documento 32056646 são menos discrepantes em relação aos valores/faixas característicos dos efluentes de laticínios que são reportados pela literatura técnica especializada no que diz respeito aos valores brutos de carga orgânica (DBO e DQO), sólidos e gorduras.

Ao levarmos em conta que a vazão média dos efluentes tratados lançados no corpo hídrico é de 89.000 L/dia e em face das concentrações verificadas, a carga lançada no corpo hídrico pode representar impacto considerável.

Cabe mencionar que, no período avaliado, os valores das vazões médias nos efluentes brutos e tratados apresentam diferença considerável, de 50% (vazão média dos efluentes brutos é de 182 m³/dia, contra 89 m³/dia na vazão média dos efluentes tratados).

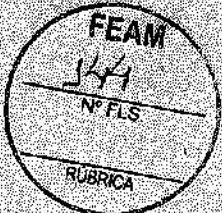


Variações menores são observadas em sistemas de tratamento devidamente impermeabilizados. De acordo com especialistas da área, na realidade, a perda por evaporação nos sistemas de lagoas no Brasil é relativamente pequena e, em geral, corresponde a 8 a 10 % da vazão afluente e é preciso considerar ainda a compensação parcial dessas perdas pelas chuvas. Este fato indica que, no caso do laticínio em questão, é preciso que se avaliem outras perdas que justifiquem a redução de 50% da vazão afluente ao sistema de tratamento, incluídos os riscos de ocorrência de infiltração de efluentes e mesmo de contaminação das águas subterrâneas.

Do exposto, houve, sim, lançamentos em desacordo com os limites da legislação, mais especificamente aqueles limites estabelecidos no Capítulo V – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, o que, por si, indica poluição hídrica. Assim, entendemos que não cabe a notificação prévia ao empreendimento autuado.

O agente fiscal decidiu por enquadrar a infração nos casos de descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, de forma acertada, uma vez que não houve fiscalização “in loco” quando da lavratura do AI em discussão, a qual foi feita na sede na Feam e baseada em consulta a dados do Siam. Logo, de forma correta, não foi declarada no AI a constatação de poluição associada à infração. O que não significa que não tenha ocorrido poluição ou degradação, mas apenas que a mesma não foi constatada presencialmente pelo agente fiscal.

Quanto à terceira e quarta alegação, nova análise dos documentos do Siam e também aqueles juntados na defesa, permitiu à Feam comprovar que, de fato, não constam todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada (certificado 181/2009). A empresa deveria ter apresentado resultados de análises de águas no corpo receptor (a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes) a cada semestre e a partir da compilação das análises mensais, totalizando 4 laudos (2 a cada ano de 2009 a 2011). Os efluentes do empreendimento são lançados no córrego Timóeiro, segundo o Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009, curso d’água que é contribuinte do rio Paranaíba. Todavia, não constam no Siam resultados de análises deste corpo receptor dos efluentes para o



período considerado. Ademais, o empreendedor segue sem apresentar, nessa fase de defesa, tais relatórios faltantes com os respectivos protocolos junto ao Sisema, o que corrobora a lavratura do Auto de Infração em tela. Ressalta-se que o ônus da prova cabe ao autuado.

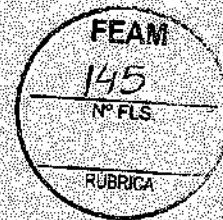
Além disso, houve atrasos na remessa dos relatórios dos efluentes da ETE de forma sistemática. A empresa não protocolou os mesmos conforme determinado na condicionante até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais). Os atrasos nos protocolos observados foram os seguintes: (1) 19 dias no 2º semestre de 2009; (2) 10 dias no 1º semestre de 2010; (3) 16 dias no 2º semestre de 2010; (4) 32 dias no 1º semestre de 2011 e (5) 10 dias no 2º semestre de 2011.

Considerando os relatórios semestrais de monitoramento dos efluentes brutos e tratados da ETE, embora constem a identificação e assinatura de responsável técnico, não foi observado o registro profissional, como fixado na condicionante. Para a maior parte desses relatórios, não consta a produção industrial no período do monitoramento, nem o número de empregados, como estabelecido na condicionante da licença. Estes dados são importantes para facilitar a verificação da relação de dados brutos declarados pela empresa e os valores reportados na literatura especializada. No ano de 2009, não se observou nos relatórios apresentados os parâmetros “sólidos totais dissolvidos”, nem sulfetos, conforme consta do programa de automonitoramento estabelecido. Portanto, o programa de automonitoramento não foi cumprido integralmente.

Registre-se que a cooperativa já havia sido autuada anteriormente e também por descumprimento de condicionante de licença precedente, no ano de 2005 (AI Nº 2118/2005).

3) Conclusões/Recomendações

Diante do exposto, o descumprimento da condicionante relativa ao programa de automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou todos os elementos dos relatórios de automonitoramento dos efluentes



líquidos da ETE, apresentou os mesmos com atraso e deixou de apresentar os relatórios das análises das águas do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes da ETE. Parte dos parâmetros monitorados estão em desacordo com os limites legais o que demonstra que o tratamento dos efluentes líquidos tem eficiência aquém da necessária resultando em poluição hídrica causada pelo empreendimento.

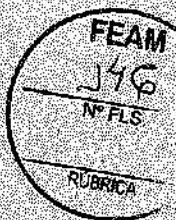
Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

Maria do Carmo Fonte Baa Souza
Maria do Carmo Fonte Baa Souza
Analista Ambiental – DGOA – Feam



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003325/2021-24

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 29/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Auto de Infração nº 89053/2015, Processo Administrativo nº 437846/2016 - Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico Nº 05/2021/DGQA/FEAM (40037804) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89053/2015, lavrado em face da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 437846/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete, em 13/01/2022, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 40592172 e o código CRC 01E72ACE.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

Processo administrativo nº 437846/2016

Auto de Infração nº 89053/2015

Autuado: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas

ANÁLISE Nº. 131/2022



I - RELATÓRIO

1. As atividades da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas foram objeto do Auto de Fiscalização nº 64277/2015 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 onde foram verificadas as seguintes irregularidades:

Infração: art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44844/2008, que preconiza: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpril - las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .

Irregularidade constatada: o empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do programa de automonitoramento do certificado de LO 181061.

Penalidade: multa simples do valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

2. Cientificada, a empresa apresentou defesa administrativa no dia 18/01/2016.

3. É o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

I - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PRÉVIA DE NOTIFICAÇÃO, DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATENUANTE, DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FRENTE À DESCRIÇÃO INCORRETA/ INCOMPLETA DA INFRAÇÃO, DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FRENTE À ENTREGA DOS RELATÓRIOS, DA AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

5. Afirma a autuada que é entidade sem fins lucrativos e por isso deveria ser notificada anteriormente à infração. Ainda, afirma que deveria ser aplicada a atenuante pela condição de entidade sem fins lucrativos.

6. Afirma que não teria havido qualquer dano ou poluição do meio ambiente e que inexistiria poluição porque o próprio tipo descrito no código 105 do Decreto 44.844/2008 descreveria a inexistência de poluição ou degradação ambiental; Afirma que o empreendimento autuado é uma cooperativa,

entidade sem fins lucrativos e como tal, não poderia ser autuada sem antes sofrer notificação para sua regularização, uma vez que não foi constatado dano ambiental; Afirma que teria cumprido o Programa de Automonitoramento regularmente, desde a sua implantação, sem que tivesse ocorrido interrupção, seja na coleta das amostras, no encaminhamento para análises laboratoriais ou no envio dos relatórios à FEAM e afirma que "eventuais" atrasos na remessa de dados decorreriam da demora na emissão dos laudos laboratoriais.

7. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não des caracterizam o Auto de Infração nº 89053/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.

8. A respeito da defesa apresentada, a Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental da FEAM elaborou o PARECER TÉCNICO Nº 05/2021/DGQA/FEAM (40037804):

A partir de consulta em sistema de dados do Sisema (Siam), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – procedeu à verificação do cumprimento da condicionante correlacionada com o monitoramento dos efluentes líquidos feito pelo empreendimento por força de condicionante de licença ambiental. Tal verificação abrangeu o período compreendido entre julho/2008 e dez/2011 e foi feita no âmbito do projeto Índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento desenvolvido de 2013 a 2015.

No caso da Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas, a verificação ocorreu observando o certificado de licença 181/2009, cuja concessão da licença ocorreu em 30/01/2009 (válida até 10/07/2013) com condicionantes associadas estabelecidas no Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009. Ressalta-se que o certificado anterior (415/2005) associado ao Parecer DIALE 65/05 e cuja licença correspondente é de 03/02/2004 (válida até 03/02/2008) é anterior ao período abrangido pela verificação que resultou no AI em discussão. Portanto, o período avaliado no presente parecer é aquele compreendido entre jan/2009 a dez/2011.

A condicionante de Nº 8 do Parecer Único da Supram TMAP estabeleceu a obrigação de: "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II".

9. Conforme se verifica do Auto de Infração nº 89053/2015, ele é expresso em aduzir que "conforme descrito no Auto de Fiscalização n.º 64277/2015, o empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do programa de automonitoramento do certificado de LO 181061".

10. Compulsando o Auto de Fiscalização n.º 64277/2015, verifica-se que o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração descreveu em pormenores e detalhes a infração apurada, não subsistindo as razões do autuado.

11. Ainda, o PARECER TÉCNICO Nº 05/2021/DGQA/FEAM (40037804) complementa:

O parecer do licenciamento também determinou que os relatórios de automonitoramento deveriam ser apresentados durante a vigência da licença e deveriam conter: (1) a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pela amostragem (2) a produção industrial e o número de empregados. O parecer também fixou que o envio dos relatórios de automonitoramento deveria ser feito até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais).

Todavia, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64277/2015. De acordo com o AF citado, observou-se:

- Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos na condicionante ambiental;
- Resultados com parte dos parâmetros fora dos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.



Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado em 10/12/2015 o Auto de Infração Nº 89053/2015 embasado no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma.

12. Acerca da alegação da ausência de poluição, é cristalino o PARECER TÉCNICO Nº 05/2021/DGQA/FEAM (40037804):

Quanto ao primeiro e segundo argumentos da defesa elencados anteriormente, não procede a afirmação de que não haveria poluição (dano ambiental). Entende-se que as condições e padrões de lançamento de efluentes que estabelecem os valores limites máximos (VLM) fixados na legislação ambiental, mais especificamente na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, não foram atendidos em todo o período do monitoramento, para todos os parâmetros monitorados. Assim, pode-se afirmar ocorrência de poluição hídrica (impacto/dano ambiental) a partir do lançamento desses efluentes no corpo hídrico.

Foi feita nova verificação e seguem os resultados que incorreram no descumprimento dos padrões da Deliberação citada, os quais foram tabelados a partir dos resultados das análise físico-químicas dos efluentes da ETE que foram apresentados pela empresa (...).

Portanto, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observaram parâmetros fora do padrão da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, a partir do automonitoramento feito pelo empreendimento, é procedente e correta.

Para o parâmetro "Sólidos em suspensão totais" o valor chegou a 457 mg/L, ou seja, mais de 3 vezes o valor limite máximo - VLM (em fev/2011). O valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 358,28 mg/L (segundo documento pág. 2 documento 32056646 anexado pela empresa na defesa), superior ao VLM que é de 150 mg/L. A média superior ao VLM significa que houve valores maiores do que o limite legal no segundo semestre de 2009. Este valor apresenta incoerência com outra média apresentada juntamente, para o mesmo período (entre julho a dezembro/2009) e pela própria empresa, cujo valor médio seria de 69,30 mg/L (pág 1 do documento 32056646).

Quanto ao parâmetro "Sólidos sedimentáveis" o valor chegou a 3,6 mL/L, ou seja, 360% a mais em relação ao VLM (em jan/2011). O valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 1,3 mL/L, também superior ao VLM.

Para o parâmetro "óleos vegetais e gorduras animais" o valor chegou a 78 mg/L, ou seja, 1,56 vezes o VLM correspondente (em set/2010 e jun/2011). O valor médio no período entre julho a dezembro/2009 é bem maior, igual a 113,87 mg/L, segundo documento anexado pela empresa na defesa. Portanto, indica que houve valores maiores do que o limite legal no período. Este valor apresenta incoerência com outro resultado apresentado juntamente, para o mesmo período e pela própria empresa, cujo valor médio no segundo semestre de 2009 seria de 16,25 mg/L (pág 1 do documento 32056646).

Com relação ao parâmetro "Substâncias tensoativas" o valor médio no período entre julho a dezembro/2009 ficou em 2,57 mg/L, excedendo o VLM e mostrando que houve valores maiores do que o limite legal no período. Este valor apresenta incoerência com outro resultado apresentado juntamente, para o mesmo período e pela própria empresa, cujo valor médio seria bem menor, de 0,05 mg/L(pág. 1 do documento 32056646).

Essas incoerências mostradas entre documentos apresentados pela própria autuada indicam que pode ter havido apresentação de resultados ao órgão ambiental que não correspondam aos verdadeiros valores medidos. A despeito disso, para os efluentes tratados e lançados no meio ambiente, os parâmetros tabelados e identificados como sólidos em suspensão totais, sólidos sedimentáveis

e óleos e graxas apresentaram concentrações superiores ao VLM, mesmo considerando os documentos com resultados de valores menores.

Considerando os efluentes brutos (antes do tratamento), convém registrar que os valores maiores constantes do compilado apresentado à página 2 do documento 32056646 são menos discrepantes em relação aos valores/faixas característicos dos efluentes de laticínios que são reportados pela literatura técnica especializada no que diz respeito aos valores brutos de carga orgânica (DBO e DQO), sólidos e gorduras.

Ao levarmos em conta que a vazão média dos efluentes tratados lançados no corpo hídrico é de 89.000 L/dia e em face das concentrações verificadas, a carga lançada no corpo hídrico pode representar impacto considerável.

Cabe mencionar que, no período avaliado, os valores das vazões médias nos efluentes brutos e tratados apresentam diferença considerável, de 50% (vazão média dos efluentes brutos é de 182 m³ /dia, contra 89 m³ /dia na vazão média dos efluentes tratados).

Variações menores são observadas em sistemas de tratamento devidamente impermeabilizados. De acordo com especialistas da área, na realidade, a perda por evaporação nos sistemas de lagoas no Brasil é relativamente pequena e, em geral, corresponde a 8 a 10 % da vazão afluente e é preciso considerar ainda a compensação parcial dessas perdas pelas chuvas. Este fato indica que, no caso do laticínio em questão, é preciso que se avaliem outras perdas que justifiquem a redução de 50% da vazão afluente ao sistema de tratamento, incluídos os riscos de ocorrência de infiltração de efluentes e mesmo de contaminação das águas subterrâneas.

Do exposto, houve, sim, lançamentos em desacordo com os limites da legislação, mais especificamente aqueles limites estabelecidos no Capítulo V – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, o que, por si, indica poluição hídrica. Assim, entendemos que não cabe a notificação prévia ao empreendimento autuado.

O agente fiscal decidiu por enquadrar a infração nos casos de descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, de forma acertada, uma vez que não houve fiscalização "in loco" quando da lavratura do AI em discussão, a qual foi feita na sede na Feam e baseada em consulta a dados do Siam. Logo, de forma correta, não foi declarada no AI a constatação de poluição associada à infração. O que não significa que não tenha ocorrido poluição ou degradação, mas apenas que a mesma não foi constatada presencialmente pelo agente fiscal.

13. Quanto à remessa dos relatórios do programa de automonitoramento à FEAM e regularidade dos mesmos:

Quanto à terceira e quarta alegação, nova análise dos documentos do Siam e também aqueles juntados na defesa, permitiu à Feam comprovar que, de fato, não constam todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada (certificado 181/2009). A empresa deveria ter apresentado resultados de análises de águas no corpo receptor (a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes) a cada semestre e a partir da compilação das análises mensais, totalizando 4 laudos (2 a cada ano de 2009 a 2011). Os efluentes do empreendimento são lançados no córrego Limoeiro, segundo o Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009, curso d'água que é contribuinte do rio Paranaíba. Todavia, não constam no Siam resultados de análises deste corpo receptor dos efluentes para o período considerado. Ademais, o empreendedor segue sem apresentar, nessa fase de

defesa, tais relatórios faltantes com os respectivos protocolos junto ao Sisema, o que corrobora a lavratura do Auto de Infração em tela. Ressalta-se que o ônus da prova cabe ao autuado.

Além disso, houve atrasos na remessa dos relatórios dos efluentes da ETE de forma sistemática. A empresa não protocolou os mesmos conforme determinado na condicionante até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais). Os atrasos nos protocolos observados foram os seguintes: (1) 19 dias no 2º semestre de 2009; (2) 10 dias no 1º semestre de 2010; (3) 16 dias no 2º semestre de 2010; (4) 32 dias no 1º semestre de 2011 e (5) 10 dias no 2º semestre de 2011.

Considerando os relatórios semestrais de monitoramento dos efluentes brutos e tratados da ETE, embora constem a identificação e assinatura de responsável técnico, não foi observado o registro profissional, como fixado na condicionante. Para a maior parte desses relatórios, não consta a produção industrial no período do monitoramento, nem o número de empregados, como estabelecido na condicionante da licença. Estes dados são importantes para facilitar a verificação da relação de dados brutos declarados pela empresa e os valores reportados na literatura especializada. No ano de 2009, não se observou nos relatórios apresentados os parâmetros "sólidos totais dissolvidos", nem sulfetos, conforme consta do programa de automonitoramento estabelecido. Portanto, o programa de automonitoramento não foi cumprido integralmente.

Registre-se que a cooperativa já havia sido autuada anteriormente e também por descumprimento de condicionante de licença precedente, no ano de 2005 (AI Nº 2118/2005).

14. Assim, por todo o exposto, razões não subsistem à autuada.

II - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES

15. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não des caracterizam o Auto de Infração nº 89053/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.

16. Alega a autuada que faz jus à atenuante prevista no art. 68 "a", "c", "d", "e" do Decreto Estadual nº 44844/2008.

17. Ao tratar da lavratura do Auto de Infração, o art. 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008 dispõe sobre a competência dos fiscais ambientais, os requisitos e procedimentos que eles devem observar ao descrever a infração ambiental:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis,



observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

18. No caso em tela, o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso em tela.

19. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 271566/2021 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART 106 § 6 DA LEI ESTADUAL 20922/2013

20. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não des caracterizam o Auto de Infração nº 89053/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.

21. A Lei Estadual nº 20922/2013 dispõe especificamente sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, dismando em seu art. 106 §6:

Art. 106 – As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

§ 6º – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

22. Contudo, tais disposições da Lei Estadual nº 20922/2013 não se aplicam à lavratura de Autos de Infração pela FEAM, que tem legislação própria, e devem seguir o rito do Decreto Estadual nº 44844/2008.

23. Ademais, o autuado se limitou a citar o artigo de lei, sem trazer aos autos nenhuma proposta concreta para a realização das ações que pleiteia.

24. Ao final, conclui o PARECER TÉCNICO Nº 05/2021/DGQA/FEAM (40037804):



Dante do exposto, o descumprimento da condicionante relativa ao programa de automonitoramento de efluentes líquidos está plenamente caracterizado. A autuada não apresentou todos os elementos dos relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos da ETE, apresentou os mesmos com atraso e deixou de apresentar os relatórios das análises das águas do corpo hídrico receptor dos efluentes líquidos a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes da ETE. Parte dos parâmetros monitorados estão em desacordo com os limites legais o que demonstra que o tratamento dos efluentes líquidos tem eficiência aquém da necessária resultando em poluição hídrica causada pelo empreendimento.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

25. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 89053/2015 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89053/2015, qual seja, art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44844/2008, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

27. À consideração superior.

28. Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 18/07/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49881477** e o código CRC **AF7FDD27**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

Processo administrativo nº 437846/2016

Auto de Infração nº 89053/2015

Autuado: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89053/2015, qual seja, art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44844/2008, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 19/07/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador 49900305 e o código CRC 9B3CD13D.



À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM

Cidade Administrativa Presidente Antônio Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Edifício Minas – 2º andar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA COPAM Nº 437846/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89053/2015**

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Avenida Marabá, nº 1.785, bairro
Bela Vista, município de Patos de Minas, Minas Gerais, CEP: 38703-236, inscrita
no CNPJ sob o nº 23.338.189/0011-02, inconformada *data vénia*, com a decisão de
indeferimento de Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração
em epígrafe, proferida pelo Ilmo. Presidente da FEAM vem, com fulcro no art.
66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

1500.01.0188471/2022-43

SEMAD/DAINF

NAI/FEAM



Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.

Ytico
Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Trindade
Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

RECEBEMOS
NAI/FEAM
<i>21.09.22</i>
<i>Danielle</i>
ASSINATURA

Alunes
Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

Hes
Pp. Marina Calixto Reis
OAB/MG 444.708

DAS RAZÕES RECURSAIS



1. BREVE RELATO DOS FATOS

Em análise aos documentos protocolados pelo empreendimento em cumprimento às Condicionantes da LO nº 181/2009 do empreendimento, verificou-se que o suposto descumprimento das mesmas, tendo sido lavrado o Auto de Fiscalização nº 64277/2015.

Posteriormente, em 10.12.2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 89053/2015, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Em sede de Defesa, a Autuada, ora Recorrente, havia argumentado, em síntese, que o empreendimento é considerado entidade sem fins lucrativos, devendo ter sido notificado antes da aplicação da multa, alegou também que o Auto de Infração não foi claro em sua descrição e que não houve poluição e degradação ambiental.

No entanto, após análise, o d. Presidente indeferiu a Defesa Administrativa que havia sido apresentada e decidiu manter o Auto de Infração e penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, considerando que a Recorrente não cometeu infração à legislação ambiental conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.





2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1 Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, através do Ofício nº 504/2022, recebido em 25.08.2022 (quinta-feira), conforme rastreio dos Correios **BR464939176BR** anexo.

Nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no próximo dia útil, qual seja, 26.08.2022 (sexta-feira) e, contados os 30 dias após esta data, tem-se que o prazo findar-se-ia em 24.09.2022 (sábado). Como não há expediente administrativo aos finais de semana, o prazo é prorrogado para o próximo dia útil, figurando-se então como *dies ad quem* do presente Recurso Administrativo o dia 26.09.2022 (segunda-feira).

Diante do exposto, o comprovante de protocolo via Correios nesta data, demonstra que o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.2. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 6.30.2 da tabela A do RTE, previsto no Decreto nº 38.886, de 1997, para fins de conhecimento do Recurso, nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.



3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Antes de tudo o mais, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 89053/2015 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N° 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. *Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32.* 2. *Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Cmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO



Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREScriÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. 4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO -



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PREScriÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." 3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932. 4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)



No que tange à matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de serlo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prespcionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado

e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vénia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em CINCO ANOS contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo



a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PREScriÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, diante da ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO N° 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita preceção.

*In casu, o Processo Administrativo nº 437846/2016 decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 89053/2015 **QUEDOU-SE PARALISADO por mais de 5 ANOS**, veja-se:*

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração 89053/2015 em 10.12.2015, sendo então a Recorrente notificada, oportunidade na qual apresentou Defesa Administrativa no dia 14.01.2016.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 23.12.2021, com a elaboração do Parecer Técnico nº 05/2021/DGQA, e com posterior decisão proferida em 19.07.2022.*

Ou seja, somente APÓS EXATOS 5 ANOS E 11 MESES é que o órgão ambiental realizou a análise inicial da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 437846/2016, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o

transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

No caso em tela, devido à demora do órgão em analisar os argumentos da defesa, a multa inicialmente aplicada foi aumentada em 49%!!!!

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 5 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, **EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO.** O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.**

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 5 anos, devido à inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia



da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 89053/2015 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

4. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - *TEMPUS REGIT ACTUM*

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o julgamento do Auto de Infração ora combatido tenha sido somente em 2022, tem-se que a suposta infração imputada à Recorrente remonta aos idos de 2015, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi revogado somente em 2018.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que é de suma importância a identificação da norma vigente à época dos fatos que se pretende punir por meio do Auto de Infração em questão, tendo em vista que, conforme regras do nosso sistema jurídico brasileiro, aplica-se a norma que vigia quando da consumação do fato, não permitindo que norma posterior retroaja para sancionar o infrator.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos.

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.



5. DAS PRELIMINARES

5.1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 89053/2015 – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO PARA SUBSIDIAR O ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, em que pese ter restado cabalmente demonstrado que a prescrição intercorrente atingiu o presente processo administrativo, como preliminar da presente Defesa Administrativa, cumpre-nos destacar que o Auto de Infração nº 89053/2015, contém vício formal, motivo pelo qual o mesmo deverá ser anulado, pelos fatos e fundamentos que serão agora demonstrados.

Conforme se sabe, o agente fiscalizador autuou o empreendimento que ora se defende por suposto *não cumprimento em sua totalidade da condicionante referente ao Programa de Monitoramento do Certificado da LO 181 e 61.*

Ocorre que, conforme se sabe, trata-se o Auto de Infração de ato emanado pelo Poder Administrativo que aplica restrições e sanções ao administrado ora Autuado, e que portanto, em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional, deve obrigatoriamente ter motivação, que como se sabe, se tornou uma obrigatoriedade na edição dos atos administrativos.

Neste ponto, cumpre-nos ressaltar que não está se questionando os motivos que levaram o Órgão Ambiental a lavrar o AI, e sim a motivação do ato, haja vista que motivo é a situação fática ou jurídica que impulsionou à feitura do ato, no caso em tela o suposto descumprimento da Condicionantes referente ao Programa de Automonitoramento. Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo.

A motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. Com esteio na Lei Federal nº 9.784/1999, Hely Lopes



Meirelles¹ diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: “Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.

Curso de Direito Administrativo. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.)

A motivação deve sempre ser prévia ou concomitante à expedição do ato, neste caso, em que pese ter sido lavrado Auto de Fiscalização concomitantemente a lavratura do AI em comento, este em nada acrescentou às informações.

Muito antes pelo contrário! A completa ausência de informações específicas, gera dúvidas a Autuada, acerca do cumprimento das Condicionantes. As análises não foram feitas? Foram protocoladas intempestivamente? Os resultados não foram satisfatórios?

A ausência destas informações prejudica a defesa da Recorrente, ao passo que a mesma não conhece quais supostos atos infracionais cometeu para poder arguir a respeito deles.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151.



Somente pela leitura do Auto de Infração nº 89053/2015 não é possível inferir qual condicionante específica do Programa de Automonitoramento de duas Licenças de Operação diferentes foi considerada como não cumprida em sua totalidade.

Saliente-se ainda que a minuciosa narrativa dos fatos no Auto de Infração é necessária para que seja assegurado à Recorrente o direito de contraditório e ampla defesa, conforme previsão Constitucional do art. 5º, LV, sendo que a ausência dessa narrativa acarreta prejuízo à defesa da Autuada.

No entanto, em total inobservância a tais princípios, o Auto de Fiscalização nº 64277/2015 constou apenas a seguinte observação:

[...] apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN COPAM/CERH nº 01/08 bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que a média da frequência de envio foi de 10% e de análise foi de 98%.

A ausência da descrição detalhada do fato constitutivo tem ainda mais importância na medida em que em processos administrativos sancionatórios, prevalece a presunção relativa da verdade do Ato Administrativo, cabendo à Autuada, fazer prova em contrário da infração que lhe está sendo imputada.

Ora, se a Recorrente desconhece qual fato está sendo considerado como infracional, neste caso, qual condicionante não foi integralmente cumprida, como poderá comprovar que tal fato na verdade, não configura ilícito ambiental? Sem dúvida, tem-se no caso, o cerceamento de defesa.

A configuração da infração administrativa deve ser realizada de forma objetiva, de modo que possilite ao autuado conhecer de forma clara os motivos de sua penalização e, discordando dos mesmos, recorrer administrativa ou judicialmente.





Não basta, portanto, que o Órgão Ambiental, mencione no Auto de Infração ou Auto de Fiscalização que o empreendedor deixou de cumprir ou cumpriu fora do prazo a condicionante aprovada na licença ambiental, é fundamental que indique quais aspectos formaram seu convencimento deste suposto descumprimento de condicionante ou intempestividade, descrevendo o ato exato que configuraria a aludida infração, e isso deveria ter sido feito através da lavratura de Auto de Fiscalização.

No caso do Auto de Infração combatido, não há descrição suficiente da conduta infracional, ou seja, o empreendimento não consegue deduzir de forma clara o motivo da autuação.

O Auto de Infração é um ato administrativo punitivo e, como tal, deve atender aos requisitos inerentes à validade dos atos administrativos. Dentre estes requisitos encontra-se a motivação, que é a exteriorização do motivo que deu causa ao ato.

Como já dito, a motivação envolve a descrição do ato e sua correlação com o fundamento jurídico de sua emanação. Neste sentido, a irreparável lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"A autoridade necessita referir não apenas a base legal em que se quer estribada mas também os fatos ou circunstâncias sobre os quais se apóia, e quando houver discrição, a relação de pertinência lógica entre seu supedâneo fático e a medida tomada, de maneira a se poder compreender sua idoneidade para lograr a finalidade legal. A motivação é, pois, a justificativa do ato. Faltando a enunciação da regra jurídica proposta como aplicanda, não se terá como saber se o ato é adequado, ou seja, se corresponde à competência utilizada; omitindo-se a enunciação dos fatos e situações a vista dos quais se está procedendo de dado modo, não se terá como controlar a própria existência material de um motivo para ele e, menos ainda, seu ajustamento à hipótese normativa: carecendo de fundamentação esclarecedora do porquê se agiu de maneira tal ou qual não haverá como reconhecer-se, nos casos de discrição, se

² Celso Antônio Bandeira de Mello, Discretionalidade e Controle Jurisdicional, 2.ª edição, 5.ª tiragem. Malheiros, São Paulo 2001, pg. 99.

houve ou não razão prestante para justificar medida e, pois, se ela era, deveras, confortada pelo sistema normativo."

A motivação deve, portanto, ser condizente com o ato praticado, vale dizer, no caso de imposição de Auto de Infração, a conduta infracional deve estar claramente descrita e o fundamento legal da imposição da infração deve restar indicado de forma inequívoca, neste caso através da lavratura de Auto de Fiscalização.

Não é o que ocorre no Auto de Infração nº 89053/2015, onde o Órgão Ambiental não motivou de forma suficiente a imposição de penalidade, vale dizer, não descreveu de forma precisa a conduta praticada pela Autuada.

Impossível resta para a Recorrente questionar o mérito da imposição desta penalidade, pois não há forma de saber os motivos da penalização, ou melhor, não há como o empreendimento saber de que forma não cumpriu a condicionante de maneira integral.

A motivação dos atos administrativos é princípio que encontra guarida expressa na Constituição do Estado de Minas Gerais, como manifestação das garantias do cidadão face ao Poder Público, veja-se:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

(...) omissis

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

O vício do ato administrativo guerreado feriu este princípio, e acarreta irreparável prejuízo ao Direito de Defesa da Autuada, que não sabe de forma precisa de que condutas se defender. A imposição de penalidade de multa por suposto descumprimento ou cumprimento intempestivo de condicionante



aprovada na licença de deve ser anulada, vez que fundamentada em Auto de Infração insuficientemente motivado.

Por fim, para pôr uma pá de cal sobre o assunto, com a edição da Lei Federal nº 9.784/1999, estabeleceu-se a necessidade de motivação nos atos emanados pela Administração Pública, conforme o disposto no art. 50, veja-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- (...) omissis*

Nestes termos, conforme exposto alhures, por tratar-se o Auto de Infração de ato administrativo que impôs a penalidade de multa a Recorrente, é imprescindível que este viesse acompanhado de Auto de Fiscalização que subsidiasse, de fato, à suposta conduta infracional do empreendimento.

Não basta o Auto de Infração indicar que a Condicionante do programa de automonitoramento de duas LOs diferentes não foram cumpridas em sua integralidade, tem-se que demonstrar o exato motivo e causa para que estas tenham sido consideradas descumpridas, ou seja, o agente fiscalizador deveria ter feito constar os fundamentos jurídicos e fáticos que o levaram a lavrar o vergastado AI.

Certo é que, a ausência de descrição exata no Auto de Infração e Auto de Fiscalização configura-se como cerceamento do direito à defesa da Recorrente, haja vista que a mesma não sabe ao certo qual conduta foi considerada como infracional.

Diante do exposto, é medida que se impõe a ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 89053/2015 em vista da ausência de motivação para sua lavratura consubstanciada na falta de Auto de Fiscalização que explicitou exatamente qual conduta foi considerada com infracional.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Autuado: Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda.

Processo nº 437846/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89053/2015, infração grave, porte grande.

ANÁLISE nº 13/2023



I) RELATÓRIO

A Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas foi autuada como incursa no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 64.277/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 181 e 61. Ressalte-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), na forma da decisão de fls. 154.

Regularmente notificada da decisão em 25/08/2022 a Autora, inconformada, manejou Recurso tempestivamente, pois protocolado em 19/09/2022, no qual contrapôs, em síntese, que:

- preliminarmente, que o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicado por analogia;
- teriam havido cerceamento de defesa e ausência de motivação, já que não seria possível inferir qual a condicionante teria sido descumprida nem explicitada qual conduta foi dada como infracional;
- estaria sendo determinado o cumprimento de condicionante em período no qual não seria exigível, pois não havia sido ainda concedida a licença.

Requereu a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32; seja declarada a nulidade do auto de infração por ausência de motivação e descharacterizada a infração por não ser devido o cumprimento da condicionante no período.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente e devidamente apreciados nessa análise não são, contudo, bastantes para descharacterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito ou autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Razão, contudo, lhe falece, já que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente, diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A esse respeito, ainda, cito a TESE AGE NUT 36, a respeito da prescrição intercorrente:

A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente**.

Como há competência, mas a lei é silente, o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do referido acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuã, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*
6. *No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.*
7. *Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*
8. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO)." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

"Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESSCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) - Destacamos.

De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre [] nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontrovertido que não houve o transcurso do prazo quinquenal."

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de amparo legal.

II.2. DO PROCESSO. DEFESA. ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO. MOTIVAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL.

Firmou a Recorrente que teria havido cerceamento de defesa e ausência de motivação, já que não seria possível inferir qual a condicionante teria sido descumpriida nem explicitada qual conduta foi dada como infracional. Prosseguiu sustentando que estaria sendo determinado o cumprimento de condicionante em período no qual não seria exigível, pois não havia sido ainda concedida a licença.

Porém, sem razão está a Recorrente.

Primeiramente está evidenciado que não houve qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que alegou ter tido dificuldades para elaborar sua peça, em virtude de suposta omissão de dados no auto de infração. Tampouco se vislumbra a ausência de motivação (exposição dos motivos) nos atos administrativos em análise. Muito antes pelo contrário, vejamos que o auto de infração foi corretamente lavrado, em cumprimento ao disposto no artigo 31, do então vigente Decreto nº 44.844/2008, que tratava dos requisitos de validade do ato[1]. No que respeita ao item II, do fato constitutivo da infração, não pairam quaisquer sombras sobre sua configuração: *Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 64.277/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 181 e 61. Ressalte-se que não foi possível verificar no SIAM a presença de reincidência.*

Demonstrado está, claramente, que o empreendimento não cumpriu totalmente a condicionante do Programa de Automonitoramento do Certificado de LO 181 e 61. Observo que o agente fiscal ainda relatou no AF 64277/2015, em complementação, que:

"O empreendimento, no período avaliado, apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN COPAM nº 1/2008, bem como não atendeu a condicionante em sua totalidade, tendo em vista que a média da frequência de envio foi de 10% e de análise foi de 98%. Destaca-se,

ainda, que os parâmetros óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentares, pH, temperatura e vazão média não foram monitorados em todos os relatórios de automonitoramento."

Nessa linha de considerações, não se entrevê qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente ou a ausência de motivação para os procedimentos adotados, consultando-se os autos de fiscalização e de infração. Inclusive, caso alguma dúvida ainda persistisse ao Recorrente quanto da elaboração de sua peça defensiva ou recursal, poderia ter se inteirado dos termos da condicionante de automonitoramento posta no processo de licenciamento ambiental por meio do Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009. A condicionante de Nº 8 do Parecer Único da Supram TMAP estabeleceu a obrigação de: "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II". O Programa de Automonitoramento citado estabeleceu o seguinte:

Ponto de amostragem	Frequência de análises	Frequência de envio dos relatórios ao órgão ambiental	Parâmetros monitorados
Entrada (efluentes brutos) e saída (efluentes tratados) da ETE	Mensal	Semestral	pH, vazão, DBO5, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, sólidos totais dissolvidos, detergentes, óleos e graxas.
Corpo receptor dos efluentes (a montante e a jusante do lançamento dos efluentes)	Mensal	Semestral	pH, temperatura, OD, DBO5 e DQO e sulfetos

Solicitadas informações à área técnica, foi elaborado o Parecer Técnico 05/2021/DGQA/FEAM, por meio do qual se aclarou:

O parecer do licenciamento também determinou que os relatórios de automonitoramento deveriam ser apresentados durante a vigência da licença e deveriam conter: (1) a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pela amostragem (2) a produção industrial e o número de empregados. O parecer também fixou que o envio dos relatórios de automonitoramento deveria ser feito até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais).

E continuou:

Todavia, a Feam verificou que o programa de automonitoramento dos efluentes líquidos não foi integralmente cumprido pelo empreendimento, como registrado no Auto de Fiscalização Nº 64277/2015. De acordo com o AF citado, observou-se:

- *Não atendimento aos parâmetros e às frequências de análise e de envio de laudos estabelecidos na condicionante ambiental;*
- *Resultados com parte dos parâmetros fora dos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.*

Em decorrência da constatação registrada no AF, foi lavrado em 10/12/2015 o Auto de Infração Nº 89053/2015 embasado no artigo 83 Decreto Nº 44.844/08 que tipificou a infração prevista no item/código 105 do Anexo I da mesma norma:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Igualmente descabida, com o devido respeito, é a alegação da Recorrente de que teria sido exigido o cumprimento de condicionante em período anterior à própria concessão da licença. Em verdade, a LO 181/2009 foi concedida em 30/01/2009, com validade até 10/07/2013. Conforme se afirmou no PT em referência, o período de apuração dos dados foi de janeiro de 2009, quando da concessão da licença, a dezembro de 2011, ressaltando-se que as condicionantes são exigíveis a partir da data de sua concessão. Por outro lado, ainda que não fosse devido o monitoramento do mês de janeiro de 2009, é indiscutível que o desatendimento aos parâmetros normativos se estendeu por vários outros meses de 2009 e por outros anos, consoante foi atestado pela DGQA no parecer em referência, que muito bem abordou todas as questões técnicas que levaram à autuação. Por isso, peço vênia para transcrever outros trechos:

Foi feita nova verificação e seguem os resultados que incorreram em descumprimento dos padrões da Deliberação citada, os quais foram tabelados, a partir dos resultados das análise físico-químicas dos efluentes da ETE que foram apresentados pela empresa:



Parâmetro com resultados em desacordo aos limites ^(*)	Mês/ano dos laudos em desacordo aos limites legais
Sólidos em suspensão totais ^(**)	janeiro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010, abril/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, maio/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011
Sólidos sedimentáveis	junho/2009, agosto/2009, novembro/2009, dezembro/2009, junho/2010, julho/2010, outubro/2010, novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011 e junho/2011
Óleos e graxas	junho/2010, setembro/2010, outubro/2010, junho/2011
DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias a 20 °C)	Segundo documento apresentado na defesa (pág. 2 documento 32056646), o valor médio do parâmetro no período de julho a dezembro/2009 foi de 976,33 mg/L (o VLM é 60 mg/L), indicando valores no período superiores ao VLM. No mesmo documento, a eficiência de remoção da DBO foi de 32,8 % com base nos mesmos valores médios (inferior à eficiência mínima de abatimento de 75%). Os valores são diferentes e incoerentes com outros apresentados nos laudos diversos referentes ao mesmo período.

(continua)

Portanto, a descrição constante do Auto de Fiscalização de que se observaram parâmetros fora do padrão da DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, a partir do automonitoramento feito pelo empreendimento, é procedente e correta.

(...)

Essas incoerências mostradas entre documentos apresentados pela própria autuada indicam que pode ter havido apresentação de resultados ao órgão ambiental que não correspondam aos verdadeiros valores medidos. A despeito disso, para os efluentes tratados e lançados no meio ambiente, os parâmetros tabelados e identificados como sólidos em suspensão totais, sólidos sedimentáveis e óleos e graxas apresentaram concentrações superiores ao VLM, mesmo considerando os documentos com resultados de valores menores.

Do exposto, houve, sim, lançamentos em desacordo com os limites da legislação, mais especificamente aqueles limites estabelecidos no Capítulo V – Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, o que, por si, indica poluição hidrica.

Quanto à terceira e quarta alegação, nova análise dos documentos do Siam e também aqueles juntados na defesa, permitiu à Feam comprovar que, de fato, não constam todos os relatórios do programa de automonitoramento nos termos estabelecidos quando do licenciamento ambiental da autuada (certificado 181/2009). A empresa deveria ter apresentado resultados de análises de águas no corpo receptor (a montante e a jusante do ponto de lançamento dos efluentes) a cada semestre e a partir da compilação das análises mensais, totalizando 4 laudos (2 a cada ano de 2009 a 2011). Os efluentes do empreendimento são lançados no córrego Limoeiro, segundo o Parecer Único Supram TMAP Nº 277899/2009, curso d'água que é contribuinte do rio Paranaíba. Todavia, não constam no Siam resultados de análises deste corpo receptor dos efluentes para o período considerado. Ademais, o empreendedor segue sem apresentar, nessa fase de defesa, tais relatórios faltantes com os respectivos protocolos junto ao Sisema, o que corrobora a lavratura do Auto de Infração em tela. Ressalta-se que o ônus da prova cabe ao autuado.

Além disso, houve atrasos na remessa dos relatórios dos efluentes da ETE de forma sistemática. A empresa não protocolou os mesmos conforme determinado na condicionante até o dia 10 do mês subsequente a cada semestre (período de compilação das análises mensais). Os atrasos nos protocolos observados foram os seguintes:

- (1) 19 dias no 2º semestre de 2009;
- (2) 10 dias no 1º semestre de 2010;
- (3) 16 dias no 2º semestre de 2010;
- (4) 32 dias no 1º semestre de 2011 e
- (5) 10 dias no 2º semestre de 2011.

Considerando os relatórios semestrais de monitoramento dos efluentes brutos e tratados da ETE, embora constem a identificação e assinatura de responsável técnico, não foi observado o registro profissional, como fixado na condicionante. Para a maior parte desses relatórios, não consta a produção industrial no período do monitoramento, nem o número de empregados, como estabelecido na condicionante da licença. Estes dados são importantes para facilitar a verificação da relação de dados brutos declarados pela empresa e os valores reportados na literatura especializada. No ano de 2009, não se observou nos relatórios apresentados os parâmetros "sólidos totais dissolvidos", nem sulfetos, conforme consta do programa de automonitoramento estabelecido. Portanto, o programa de automonitoramento não foi cumprido integralmente.

Registre-se que a cooperativa já havia sido autuada anteriormente e também por descumprimento de condicionante de licença precedente, no ano de 2005 (AI Nº 2118/2005).

Obviamente, a conclusão da área técnica foi pela manutenção da autuação, em todos os seus termos.

E dela não iremos destoar, já que ficou patente o descumprimento, pela Recorrente, da condicionante do programa de automonitoramento previsto na LO 181, razão pela qual se recomenda que seja mantida intata a decisão proferida de aplicação da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto, com manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

● nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/03/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61609807** e o código CRC **3E12786F**.